



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA - CREMEB
RUA GUADALAJARA, 175 - MORRO DO GATO - ONDINA
TEL.: (071) 245-5200 - FAX.: (071) 245-5751
CEP.: 40140-460 - SALVADOR - BA

PARECER CREMEB 27/2000

(Aprovado em sessão plenária de 01/12/2000)

EXPEDIENTE-CONSULTA CREMEB N.º 76.556/00

INTERESSADO : UNIMED – ITABUNA
ASSUNTO : SOLICITA ESCLARECIMENTOS A RESPEITO DE TÍTULO DE ESPECIALISTA
RELATOR : Cons. José Abelardo Garcia de Meneses

EMENTA

Especialidade médica. Anúncio de especialidade. Certificado de conclusão de curso.

A especialização médica é uma forma de concentração do conhecimento científico, visando assegurar ao paciente otimização em seu atendimento.

Não há impedimento ético e legal para o exercício da medicina *lato sensu*, àqueles que não são titulados como especialistas.

O médico só pode anunciar especialidade reconhecida pelo Conselho Federal de Medicina e para a qual esteja qualificado, perante o Conselho Regional.

EXPOSIÇÃO

A UNIMED da Itabuna, através da Dra. Jacy Rego Vieira (CREMEB 1.073), Coordenadora do Conselho Técnico, encaminha consulta sobre qualificação de especialista na área de Citopatologia Ginecológica, *in verbis*: “Com a finalidade de dirimir algumas dúvidas, solicitamos parecer sobre até que ponto o curso cuja cópia



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA - CREMEB
RUA GUADALAJARA, 175 - MORRO DO GATO - ONDINA
TEL.: (071) 245-5200 - FAX.: (071) 245-5751
CEP.: 40140-460 - SALVADOR - BA

do certificado aqui anexamos, qualifica o seu concluinte como especialista em Citopatologia Ginecológica.”

Anexo à consulta encontra-se Certificado de conclusão do 1º Curso Básico de Citopatologia Ginecológica, emitido pelo Capítulo Baiano da Sociedade Brasileira de Citopatologia. Da cópia do certificado pode-se compreender que o curso, realizado entre janeiro e dezembro de 1999, abrangeu 19 (dezenove) temas, cumpridos em carga horária de 800 (oitocentas horas), concluído com avaliação final através de prova.

PARECER

DA LEGISLAÇÃO

A Lei n.º 3.268/57, em seu artigo 18, determina:

Aos profissionais registrados de acordo com esta lei será entregue uma carteira profissional que os habilitará ao exercício da medicina em todo o País.

Há ainda dispositivo anterior que disciplina a matéria, publicidade médica.

Decreto-Lei n° 4.113/42

Art. 1º - É proibido aos médicos anunciar:

(...)

III – exercício de mais de duas especialidades, sendo facultada a enumeração de doenças, órgãos ou sistemas compreendidos na especialização;

(...)

V – especialidade ainda não admitida pelo ensino médico, ou que não tenha tido a sanção das sociedades médicas;

Identicamente, a Resolução CFM n.º 788/77 determina aos Conselhos Regionais de Medicina “*que em todos os casos, verificada a existência de*



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA - CREMEB
RUA GUADALAJARA, 175 - MORRO DO GATO - ONDINA
TEL.: (071) 245-5200 - FAX.: (071) 245-5751
CEP.: 40140-460 - SALVADOR - BA

publicidade de organização ou pessoa jurídica, sem obedecer às Resoluções do Conselho Federal de Medicina e a legislação em vigor, seja instaurado processo ético-profissional contra o respectivo diretor-médico e principal responsável.”

No mesmo esteio o Código de Ética Médica e a Resolução CFM n.º 1.036/80, regulando especificamente a matéria em tela, adotam o princípio na seguinte ordem:

Código de Ética Médica:

Art. 135 – É vedado ao médico: Anunciar títulos científicos que não possa comprovar ou especialidade para a qual não esteja qualificado.

Resolução CFM N° 1.036/80:

Art. 4º - O médico somente poderá anunciar especialidades quando estiver registrado no Quadro de Especialistas do Conselho Regional de Medicina em que estiver inscrito.

Portanto, a norma brasileira disciplina que o diplomado em medicina pode exercer a medicina *lato sensu*. No entanto, para usufruir do direito de anunciar especialidade, o médico deve registrar no Conselho Regional de Medicina, o certificado de conclusão de programa de Residência Médica credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica e reconhecido pelo Ministério da Educação e do Desporto¹; ou, o título de Especialista que obtiver através da Sociedade Brasileira da especialidade pretendida, filiada à Associação Médica Brasileira, seguindo os critérios estabelecidos no acordo CFM/AMB². Aos Conselhos Regionais de Medicina compete apenas o registro de qualificação na especialidade requerida³. A normativa limita tão somente, o médico anunciar-se especialista após cumprir esta última etapa, dentro do que preceitua o Código de Ética Médica em seu artigo 135.

¹ Lei n° 6.932/81, artigo 6°

² Resolução CFM N° 1.286/89



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA - CREMEB
RUA GUADALAJARA, 175 - MORRO DO GATO - ONDINA
TEL.: (071) 245-5200 - FAX.: (071) 245-5751
CEP.: 40140-460 - SALVADOR - BA

CONCLUSÃO

Vejamos o que nos ensina o festejado conselheiro, Júlio César Meirelles Gomes, no Parecer CFM n.º 06/95, que versa sobre a matéria, *in verbis*:

“Nas intenções subjacentes à criação dessa Resolução 1036/80 pode-se sentir um odor de corporativismo, “reserva de mercado”, mas há também um interesse legítimo de preservar o consumidor, permitir que este possa identificar o profissional mais qualificado para atendê-lo e há também um interesse de encaminhar além da lei que autoriza aos egressos das Faculdades de Medicina, o exercício de qualquer especialidade.

Entretanto, ainda não temos um consumidor tão atuante em exigir os seus direitos, além do que sabemos existir, em grandes falhas na formação e titulação do médico, seja nos cursos de graduação, nas Residências ou nos outros critérios e maneiras de concessão de Títulos de Especialista das Sociedades de Especialidades.

*Mas é claro que algo deve ser feito e que deve-se caminhar no sentido de encontrar a melhor norma, entretanto não podemos nos deixar cair no excesso. **Proibir de anunciar sim, mas não proibir o exercício.**” (Grifos deste Relator).*

Os cursos de reciclagem e de atualização científica realizados por sociedades médicas constituem-se em formas de aprimoramento técnico na informação médica continuada. No caso em tela, a formação em citopatologia ginecológica visa preparar os médicos interessados na prevenção do câncer ginecológico, mal que acomete inúmeras mulheres anualmente e que tem merecido a atenção do Ministério da Saúde.

Relevante assinalar que o Conselho Federal de Medicina⁴ não reconhece, até o presente, a Citopatologia Ginecológica como especialidade médica. Onde

³ Resolução CFM N° 1.288/89

⁴ Resolução CFM N° 1.441/94



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA - CREMEB
RUA GUADALAJARA, 175 - MORRO DO GATO - ONDINA
TEL.: (071) 245-5200 - FAX.: (071) 245-5751
CEP.: 40140-460 - SALVADOR - BA

podemos inferir que esta área de atuação **não pode ser anunciada pelos médicos que a praticam.**

Tratando-se de consulta formulada por cooperativa de trabalho médico, fica subentendido que a portadora do certificado de conclusão do curso de Citopatologia Ginecológica, deseja cooperar-se nesta área de atuação. A Lei nº 3.268/57 confere-lhe este direito, entretanto a pretendente deve ser cooperada, ou deve cooperar-se, em especialidade afim, Ginecologia ou Patologia, ou Citopatologia, e aí sim, realizar os procedimentos inerentes à área de atuação pretendida.

Finalmente, em função de haver identificação explícita de outra médica interessada e para melhor compreensão da matéria, somos de opinião que a Diretoria do CREMEB deva encaminhar cópia deste parecer à médica portadora do documento à fl. 2 deste expediente-consulta.

Este é o PARECER. S.M.J.

Salvador (Ba), 15 de agosto de 2000.

JOSÉ ABELARDO GARCIA DE MENESES

CONSELHEIRO RELATOR